

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 7.375, DE 31 DE OUTUBRO DE 1962

Retificação

Permite aos servidores públicos estaduais, quando casados com servidores das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado, requererem isenção do regime de pensão de que trata a Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os servidores públicos estaduais, quando casados com servidores das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado, poderão isentar-se do (... vetado ...) regime de pensão (... vetado...) de que trata a Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958.

§ 1.º — Para os fins deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei, deverá o servidor requerer a isenção ao Instituto de Previdência do Estado, apresentando declaração comprobatória de que o seu cônjuge é contribuinte do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários e Empregados em Serviços Públicos.

§ 2.º — Na falta do requerimento mencionado no parágrafo anterior, será mantida a inscrição do servidor no regime da pensão (... vetado...) independentemente de qualquer manifestação do interessado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de outubro de

1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Justino Maria Pinheiro

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Mario Decourt Homem de Mello

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Agricultura

Francisco de Paula Machado de Campos

Eivaldo de Oliveira Mello

Virgílio Lopes da Silva

Márcio Ribeiro Porto

Paulo Marzagão

Waldir da Silva Prado

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Saúde

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de outubro de 1962.

Floravante Zampol — Diretor Geral

LEI N. 7.376, DE 31 DE OUTUBRO DE 1962

Retificação

Dispõe sobre o exercício da função gratificada de Assistente Pedagógico dos Cursos de Especialização Agrícola, da Assistência Técnica de Ensino Rural, do Departamento de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A função gratificada de Assistente Pedagógico dos Cursos de Especialização Agrícola, da Assistência Técnica de Ensino Rural, do Departamento de Educação, prevista no artigo 10 e seu parágrafo único do Decreto-lei n. 13.992, de 23 de maio de 1944, será exercida por Diretor de Grupo Escolar Rural com mais de 3 (três) anos de exercício no cargo, designado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, mediante proposta do Assistente Técnico do Ensino Rural.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de outubro de

1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Eivaldo de Oliveira Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de outubro de 1962.

Floravante Zampol — Diretor Geral

LEI N. 7.377, DE 31 DE OUTUBRO DE 1962

Retificação

Cria, como instituto isolado de ensino superior, a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia de Barretos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, na qualidade de instituto isolado do sistema estadual de ensino superior, nos termos da Lei n. 2.936, de 26 de janeiro de 1955, a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia de Barretos, com a finalidade de desenvolver as pesquisas no campo da Medicina Veterinária, especialmente da Zootecnia e da Tecnologia dos Produtos de Origem Animal, de ministrar o ensino das Ciências Veterinárias, bem como de vulgarizar os conhecimentos científicos visando à ilustração geral e ao bem coletivo.

Artigo 2.º — A instalação do Instituto de ensino de que trata o artigo anterior, fica subordinada ao planejamento técnico do Conselho Estadual do Ensino Superior, ou de outro que venha a substituí-lo cabendo ainda a tal órgão, para o mesmo fim, indicar o pessoal docente habilitado.

Artigo 3.º — O ensino na Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia de Barretos será ministrado em um curso de 5 (cinco) anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

- I — Bioquímica;
- II — Química Bromatológica;
- III — Anatomia;
- IV — Histologia;
- V — Embriologia;
- VI — Fisiologia;
- VII — Anatomia Patológica;
- VIII — Farmacologia;
- IX — Microbiologia;
- X — Doenças Infecciosas;
- XI — Imunologia;
- XII — Medicina Veterinária Preventiva;
- XIII — Parasitologia;
- XIV — Doenças Parasitárias;
- XV — Técnica Cirúrgica;
- XVI — Clínica Cirúrgica;
- XVII — Propedêutica;
- XVIII — Clínica Médica;
- XIX — Patologia Médica;
- XX — Terapêutica;
- XXI — Reprodução Animal;
- XXII — Obstetrícia;
- XXIII — Zootecnia;
- XXIV — Agrostologia;
- XXV — Nutrição Animal;
- XXVI — Genética Animal;
- XXVII — Inspeção e Tecnologia dos Produtos de Origem Animal;
- XXVIII — Higiene;
- XXIX — Bioestatística;
- XXX — Economia Rural;
- XXXI — Laboratório Clínico;
- XXXII — Fisioterapia;
- XXXIII — Fisiodiagnóstico.

Artigo 4.º — As disciplinas a que se refere o artigo anterior serão distribuídas pelas seguintes cadeiras que constituirão Departamentos dirigidos por Professores Catedráticos:

- I — Departamento de Química: Bioquímica e Química Bromatológica;
- II — Departamento de Anatomia: Anatomia, Histologia e Embriologia;
- III — Departamento de Fisiologia: Fisiologia e Farmacologia;
- IV — Departamento de Anatomia Patológica: Anatomia Patológica

V — Departamento de Microbiologia: Microbiologia, Imunologia, Doenças Infecciosas e Medicina Veterinária Preventiva;

VI — Departamento de Parasitologia: Parasitologia, Doenças Parasitárias e Medicina Veterinária Preventiva;

VII — Departamento de Cirurgia: Técnica Cirúrgica e Clínica Cirúrgica;

VIII — Departamento de Patologia Médica: Propedêutica, Clínica Médica e Terapêutica;

IX — Departamento de Reprodução Animal: Reprodução Animal Normal e Patológica e Obstetrícia;

X — Departamento de Zootecnia: Zootecnia Geral e Especial, Genética Animal, Agrostologia e Nutrição Animal;

XI — Departamento de Inspeção e Tecnologia dos Produtos de Origem Animal;

XII — Departamento de Higiene e Economia Rural: Higiene, Economia Rural e Bioestatística.

§ 1.º — Ao lado dos Departamentos serão criados os serviços de Fisiodiagnóstico e Fisioterapia, e o Laboratório Clínico, ambos para atender aos Departamentos, e obrigados a dar parte do curso teórico-prático aos Departamentos de Patologia Médica e Cirúrgica.

§ 2.º — Os serviços referidos no parágrafo anterior serão dirigidos por Médicos Veterinários especialistas.

§ 3.º — A distribuição das disciplinas pelos diferentes Departamentos poderá ser alterada por deliberação da Congregação da Faculdade.

§ 4.º — A criação e supressão de disciplinas serão feitas por decreto executivo mediante proposta da Congregação aprovada pelo Conselho Estadual do Ensino Superior.

Artigo 5.º — O curso normal será seriado em 5 (cinco) anos de ensino teórico e prático das disciplinas, de acordo com a seguinte distribuição:

1.ª Série:

Bioquímica — 2 semestres

Anatomia — 2 semestres

Histologia — 1 semestre

Genética Animal — 1 semestre

Fisiologia — 1 semestre

Agrostologia — 1 semestre

2.ª Série:

Química Bromatológica — 1 semestre

Nutrição Animal — 1 semestre

Anatomia — 2 semestres

Histologia e Embriologia — 1 semestre

Anatomia Patológica — 1 semestre

Fisiologia — 1 semestre

Farmacologia — 1 semestre

3.ª Série:

Anatomia Patológica — 2 semestres

Parasitologia, Moléstias Parasitárias e Medicina Veterinária Preventiva — 2 semestres

Patologia Médica, Propedêutica (Laboratório Clínico) — 2 semestres

Microbiologia e Imunologia — 2 semestres

4.ª Série:

Moléstias Infecciosas e Medicina Veterinária Preventiva — 2 semestres

Patologia Médica — Terapêutica e Fisioterapia — 2 semestres

Zootecnia — 1 semestre

Higiene e Bioestatística — 1 semestre

Cirurgia, Técnica Cirúrgica — 1 semestre

Reprodução Animal, normal e Patológica — inseminação artificial —

1 semestre

5.ª Série:

Patologia Médica: Clínica de grandes e pequenos animais — 2 semestres

Cirurgia: Clínica Cirúrgica e Fisiodiagnóstico — 2 semestres

Inspeção e Tecnologia dos Produtos de Origem Animal — 2 semestres

Zootecnia — 2 semestres

Economia Rural — 1 semestre

Obstetrícia — 1 semestre

Parágrafo único — A seriação das disciplinas poderá ser alterada por decreto executivo, mediante proposta da Congregação aprovada pelo Conselho Estadual do Ensino Superior.

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres

mestres